



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006463-73.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLAUDIA ROSANA DOS SANTOS REIS, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1006463-73.2023.8.26.0053

Apelante: CLÁUDIA ROSANA DOS SANTOS REIS

Apelada: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: SÃO PAULO – 14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Juiz(a) de origem: JOSÉ EDUARDO CORDEIRO ROCHA

VOTO N.º 25.022

***Ementa:* DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. INAPTIDÃO PARA POSSE. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação interposto por Cláudia Rosana dos Santos Reis contra sentença que julgou improcedente a Ação Ordinária movida contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a autora possui aptidão para assumir o cargo de "Professor de Educação Básica II", considerando a perda auditiva diagnosticada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Tanto a perícia médica realizada pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo (DPME), quanto a realizada pelo IMESC, constatarem a incapacidade da autora devido à perda auditiva progressiva, incompatível com as exigências do cargo.

4. A legislação vigente condiciona a posse em cargo público à aptidão física e mental, que deverá ser constatado por órgão médico oficial, o que não foi atendido pela autora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. RECURSO DESPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A aptidão física e mental é requisito indispensável para posse em cargo público. 2. A perda auditiva progressiva justifica a inaptidão para o cargo de professor.

Legislação Citada: Lei 10.261/1968, art. 47, VI; CPC, art. 85, § 11; CPC, art. 1.025; CPC, art. 1.026, § 2º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1053378-25.2019.8.26.0053, Rel. Alves Braga Junior, 6ª Câmara de Direito Público, j. 06/03/2025.

TJSP, Apelação Cível 0017587-22.2013.8.26.0053, Rel. Camargo Pereira, 3ª Câmara de Direito Público, j. 10/08/2021.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Cláudia Rosana dos Santos Reis contra a r. sentença de fls. 177/182 que, nos autos da Ação Ordinária movida em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, julgou improcedente a demanda, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

A apelante alega que sua médica assistente a avaliou como apta ao cargo e que ela não está impedida de exercer a profissão. Afirma que os exames realizados junto ao Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo (DPME) não denotam sua incapacidade para o trabalho e que vem exercendo suas “*funções laborais*” há vários anos. Defende que a prova pericial constatou perda auditiva, mas concluiu que “*naquele momento a apelante encontrava-se apta ao cargo*”. Pede reforma da r. sentença.

Contrarrazões a fls. 203/210.

É O RELATÓRIO.

Cláudia Rosana dos Santos Reis ajuizou Ação Ordinária em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, visando o reconhecimento de sua capacidade laborativa para exercer o cargo de “*Professor de Educação Básica II*”, com o consequente empossamento no cargo e revalidação de sua nomeação, além de considerar como efetivo exercício todo o período que a autora deixou de exercer sua função, em decorrência do ato impugnado.

Após a contestação (fls. 74/78) e réplica (fls. 114/117), foi realizada perícia médica pelo IMESC (fls. 163/167), sobrevindo, em seguida, a r. sentença, objeto do recurso que se passa a analisar.

Pois bem.

O apelo não merece provimento.

Com efeito, a controvérsia gira em torno da aptidão, ou não, da autora para assumir e exercer o cargo de “*Professor de Educação Básica II*”.

Depreende-se dos autos que a autora foi aprovada em concurso público para o cargo de “*Professor de Educação Básica II*”, mas reprovada no exame médico realizado pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo (DPME), que a diagnosticou como portadora de problemas auditivos e incapaz de exercer as funções exigidas pelo cargo.

A autora, então, requereu administrativamente a reconsideração da decisão, a qual foi indeferida em 21/02/2018.

É certo que dispõe o inciso VI do art. 47 da Lei 10.261/1968, com redação dada pela Lei Complementar nº 1.123/2010, que:

“Art. 47 - São requisitos para a posse em cargo público:
[...]

VI - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção realizada por órgão médico oficial do Estado, para provimento de cargo efetivo (...)”

Portanto, a lei de regência condiciona a posse do candidato aprovado no concurso público à sua aptidão física e mental, que deverá ser constatada, no momento do exame admissional, por órgão médico oficial do Estado.

Da leitura do documento de fls. 79/84 é possível constatar que a autora foi considerada inapta no exame admissional para desempenhar o cargo de “*Professor Educação Básica II*”.

Além disso, após a interposição de Recurso Administrativo (SGP/218297/2018), foi realizada “*Inspeção de Recurso de Ingresso*”, em 10/04/2018, cujo exame apontou a existência de “*perda auditiva leve/moderada bilateral condutiva compatível com otosclerose*” e que “*tendo*

em vista que o labor de uma professor requer, durante todo o período profissional, uma boa inteligibilidade da fala, com capacidade de perceber e compreender diversas manifestações mesmo quando estiver de costas para seus ouvintes (alunos dentro de uma sala de aula), fica justificada a INAPTIDÃO de um indivíduo que apresenta uma patologia que cursa com perda auditiva, com características progressivas, podendo levar a grande prejuízo na inteligibilidade da fala necessária para adequado exercício da função. Portanto, conclui-se que periciada apresenta boa inteligibilidade da fala, no momento, podendo exercer suas atividades laborais atuais. Porém não há garantias de estabilidade da doença otológica durante todo período laboral, neste novo cargo pleiteado” (fls. 107).

Ante a conclusão unânime da Junta Médica, com amparo, ainda, na manifestação da Comissão de Assuntos de Assistência à Saúde (CAAS), restou mantida a conclusão de inaptidão da autora para ingresso no cargo pretendido, com base no disposto no inciso VI do art. 47 da Lei 10.261/68, cujo parecer final consignou que “*após avaliação médico-pericial realizada por designação da Diretoria do DPME, o candidato supra citado foi considerado NÃO APTO para o ingresso no serviço público, por não deter condições de saúde que possibilitem o exercício pleno das atribuições do cargo pretendido*” (fls. 103/108).

Além disso, a perícia judicial realizada pelo IMESC também constatou que a autora, ora apelante, apresenta problema de saúde que a incapacita para o trabalho, pois a otosclerose é uma doença relacionada a uma “*otodistrofia inflamatória*”, que “*não tem cura e é progressiva*” e a depender do grau de perda auditiva é doença que impede o exercício do magistério.

Ao final, concluiu o laudo pericial que:

“Apesar de no ano de 2018, após o uso de próteses auditivas, a autora voltar a apresentar boa discriminação auditiva, trata-se sua patologia (otoesclerose) de uma doença lentamente progressiva, podendo não haver garantia da estabilidade da doença durante para o período laboral no novo cargo pleiteado em concurso” (fls. 166).

Portanto, os exames apresentados atestam que a autora possui perda auditiva leve/moderada bilateral condutiva compatível com otoesclerose.

Assim, tanto a perícia realizada pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo (DPME), quanto a perícia judicial realizada pelo IMESC, constataram a incapacidade da autora.

Bem por isso, tendo em vista que a candidata é portadora de patologia que a incapacita para o exercício do cargo de professora, não se vislumbra ilegalidade no ato da Administração Pública que a considerou “*Não Apta*”.

Nesse sentido:

CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. EXAME MÉDICO ADMISSIONAL. PERDA AUDITIVA BILATERAL. Pretensão à anulação de ato administrativo que excluiu o autor, em fase de exame médico admissional, de concurso público para o cargo de Professor de Ensino Fundamental II e Médio. Descabimento. Estudo técnico que corrobora as decisões da junta médica da COGESS, nas quais se considerou o candidato inapto para o exercício da função pública, por ser portador, na época do exame admissional, de disacusia neurosensorial. Impossibilidade de substituição dos critérios técnicos do edital por impressão subjetiva do julgador. Necessidade de preservação da regra do concurso, aplicada igualmente a todos os concorrentes. Recurso da municipalidade provido para julgar improcedente o pedido. RECURSO DO MUNICÍPIO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO”. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1053378-25.2019.8.26.0053; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data

de Registro: 06/03/2025)

“APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME MÉDICO. INAPTIDÃO PARA A POSSE NO CARGO. Candidato considerado inapto no exame médico por ser portador de perda auditiva neurosensorial no momento da realização da perícia pelo Município. Perícia judicial do IMESC que também constatou a incapacidade do autor. Previsão de necessidade de aptidão física e mental para posse em cargo público Lei n.º 8.989/1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo). Ausência de ilegalidade do ato administrativo. Majoração da verba honorária em favor da apelada. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 0017587-22.2013.8. 26.0053; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/08/2021; Data de Registro: 10/08/2021)

Outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na bem elaborada sentença, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, que dispõe: *"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la"*.

Assim, de rigor a manutenção da r. sentença, a qual analisou corretamente as questões postas em julgamento mediante criteriosa avaliação, sendo proferida em harmonia com as provas anexadas aos autos e com o entendimento dos Tribunais Superiores, dando solução adequada ao caso.

Em razão da sucumbência recursal da apelante, majoro a verba honorária devida, em mais 2% sobre o valor fixado na r. sentença, nos moldes do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade concedida.

Para fins de prequestionamento, por último, é de considerar incluídos neste v. Acórdão as normas constitucionais e federais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suscitadas pelas partes. Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para este propósito (CPC, art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitará a parte embargante à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de Apelação Cível.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA